

Direito à Memória no Brasil – Conceitual - Pós Ditadura

Rigth to Memory in Brazil - Conceptual - Pos Dictatorship

Glaucia Cobellis
Mestranda da UNINOVE
Matéria Direitos Humanos

1. Resumo

O presente artigo científico trata do direito à verdade no Brasil. Procuro analisar a antinomia existente entre as diversas vertentes, tais como o acesso à justiça e o respeito à memória, além da responsabilidade do Estado por violações a direitos humanos, buscando dar solução a esse aflitivo problema que assola os sobreviventes deste período lamentável vivido.

2. Abstract

This article deals with the right to scientific truth in Brazil. I analyze the antinomy between the different aspects, such as access to the justice and respect for the memory, the responsibility of the State for violations of the human rigths, seeking to remedy this distressing problem plaguing the survivors of this unfortunate period lived.

3. Palavras-Chave:

Direito à verdade – Conceito de memória – Acesso à justiça – Respeito à memória – Responsabilidade Estatal.

4. Key Words

Rigth the truth - Acess to the Justice – Respect to the memory – Responsibility of the State.

5. Sumário - 1. Introdução. 2. Direito à Memória. 2.2. Memória Impedida. 2.2. Memória Manipulada. 2.3. Esquecimento de Reserva. 3. Direito À Verdade Como Instrumento De Alcançar A Justiça. 4. A memória e a verdade no Brasil pós-ditatorial. 5. Conclusão. 6. Referência Bibliográfica

INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século XX, uma grande parte dos países latino-americanos vivenciou um período de violência e de conflitos internos derivado da adoção de regimes ditatoriais militares por seus governos.

Adotaram uma política de combate a “mandonismo ditatorial” países como Paraguai, Brasil, Peru, Uruguai, Chile, Bolívia, Argentina e a Venezuela, em busca de um ideal de segurança e desenvolvimento nacional, por influência direta da doutrina de segurança nacional, concebida no War College norte-americano.

Em virtude das recorrentes violações aos direitos humanos e pelos acordos celebrados com a Organização das Nações Unidas, o desgaste gerado pela corrupção institucional, entre outros fatos, determinaram o fim dos regimes ditatoriais militares e a devolução dos governos aos representantes civis.

Nesse contexto surge o debate acerca da responsabilização pelas violações aos direitos humanos ocorridos nesse período.

Assim, o direito à verdade surge como meio de se buscar justiça por meio de uma reconciliação nacional.

Os familiares das vítimas da causa humanitária internacional se organizaram para a criação de comissões investigadoras da verdade, como a Comissão Nacional sobre o Departamento de pessoas (CONADEP), da Argentina, a Comissão da Verdade de El Salvador, bem como a da verdade e Reconciliação, no Peru. No Brasil, surgiu de forma precária e clandestina, por ação da Arquidiocese do Estado de São Paulo, que patrocinou publicações no intuito de investigar estas atrocidades, o que foi potencializado até a criação da Comissão da Verdade e a Lei de Acesso a Informação Pública no Brasil, tardiamente, em 18 de novembro de 2012.

1. DIREITO À MEMÓRIA

Há necessidade de se conceituar “memória”, para que se possa entender o contexto que se busca para um reconhecimento pelos sofrimentos suportados, assim, segundo Paul Ricoeur, que faz uma perspectiva dos usos e abusos da memória, dividindo o conceito de memória em três partes conceituais, ou como ele próprio diz três chaves imperativas: **memória impedida, memória manipulada e esquecimento de reserva.**

Essa definição revela-se importante diante de suas implicações à prática historiográfica e à análise dos usos que o tempo presente possa fazer de seu passado histórico.

1.1. A Memória Impedida

Referente à memória impedida, Paul Ricoeur recorre a categorias clínicas e terapêuticas provenientes principalmente da psicanálise freudiana, procurando vincular essa “patologia”, para utilizarmos seu termo, a experiências humanas e históricas fundamentais.

Memória Impeditiva - Paul Ricoeur, ao fazer uso de categorias forjadas pelo debate analítico, questiona em que medida é autorizável a aplicação destas à análise de memórias coletivas (RICOEUR, 2008, p. 83). Embora não pareça conclusivo quanto à resposta, seu debate posterior acerca das relações entre memória coletiva e memória individual¹ parece autenticar a existência dessas duas dimensões da memória como entidades próprias; que seriam aproximáveis pelo conceito de “próximos” que ligaria o eu e os coletivos. Desta maneira, Ricoeur, ainda que reconheça seus problemas, utiliza-se dessas categorias analíticas para fundamentar sua discussão sobre a memória, particularmente a memória impedida.

Para isto, apropria-se de dois textos fundamentais de Freud: “Recordar, Repetir e Elaborar” (1914) e “Luto e Melancolia” (1915).

¹ Ver, nesse sentido: Paul Ricoeur, “Da memória e da reminiscência” - A Memória Coletiva” (p.105-142),

Quanto ao primeiro, Ricoeur evidencia logo ao início de sua análise que a imposição destes três verbos sequenciais sugere que, quando se trata da memória, fala-se em um trabalho.

Trabalho do analista e trabalho do analisando. Diz ele que: “Freud enuncia duas propostas terapêuticas que serão para nós da maior importância no momento de transpormos a análise clínica ao plano de memória coletiva, como nos consideramos autorizados a fazer nesse estágio da discussão” (RICOEUR, 2008, p. 84). Ao analista caberia, por meio da transferência, proporcionar o espaço para que a manifestação patológica pudesse ocorrer. Ao analisando, disposição para se aproximar de dimensões mórbidas, não considerando desprezíveis suas ocorrências. É essa a condição para que haja “reconciliação”, termo que se retoma de Ricoeur. Assim, se está diante de um trabalho, trabalho este que depende ativamente do analisando.

Em relação ao “Luto e Melancolia”, Ricoeur apontou uma dificuldade maior ainda na transposição da memória individual para a coletiva. Se no primeiro artigo o trabalho poderia ser uma dimensão sugestiva dessa ligação do sujeito ao coletivo, em “Luto e Melancolia” essa aproximação pode ser menos evidente. Entretanto, aos propósitos argumentativos de Ricoeur, parece fundamental a categoria de “luto” elaborada por Sigmund Freud. Na apropriação do autor, a perda de um objeto concreto não se refere a sua perda instantânea no plano psíquico.

Em um primeiro momento após a perda, conduz-se um superinvestimento na representação do objeto em uma tentativa de mantê-lo vivo em sua representação. Está-se, a partir daí, diante de duas possibilidades: a primeira refere-se à impossibilidade de abandono desse investimento no objeto perdido, conduzindo à melancolia; a segunda é a realização de um trabalho de luto que, embora doloroso, promove, ao final a liberação da energia psíquica para investimento em outros campos.

Ricoeur parece haver encontrado nesta discussão duas categorias fundamentais para o desenvolvimento de suas teses posteriores sobre o perdão: o trabalho de elaboração e o trabalho de luto.

Portanto, é possível compreender que o recalco emergente no sujeito marcado pelo trauma tem como principal função a substituição de lembranças, e provavelmente será por meio da repetição da descrição dos fatos traumáticos e na resistência à elaboração que o analisando se apoiará.

Para Paul Ricoeur (2008, pp 452-455), essas defesas são também possíveis de ser observadas na vida cotidiana pública e se apresentam como questões à memória coletiva. É nesse contexto que autor defende a possibilidade de transposição das categorias psicanalíticas ao âmbito público e procura lançar luz à problemática encontrada com relação aos usos e abusos da memória coletiva, tendo por base categorias de repetição e demanda de luto na história. E lança mais um argumento: se as identidades constituem-se em dois polos, o público e o privado, a análise da construção daquelas não poderia deixar de contemplar estas duas vertentes discursivas quando se trata da discussão do trauma.

Ricoeur, com relação à memória coletiva, ressalta que não se pode desagregar o luto da melancolia, pois o trabalho de luto é a principal forma de elaboração e evitação da última.

Traumas desenvolvidos ao longo do processo histórico de uma comunidade podem, de acordo com o autor, afetar a memória coletiva, tornando a construção dos sentidos do passado um trabalho árduo e doloroso. É neste particular que a demanda de luto se insere. Adverte Ricoeur que a ligação entre memória impedida e esquecimento seria lesiva na medida em que impede que novas versões possam vir à consciência e que no espaço público possam ser reconstruídas, conferindo sentidos outros ao passado. O trauma não é apagável, mas pode ser conciliável.

1.2. A Memória Manipulada

Quando se trata, por outro lado, da memória manipulada, está-se no campo das relações de poder. Poder na medida em que por meio das relações de força, versões da memória e esquecimento são construídas e forjadas. Está-se no plano da instrumentalização da memória. De acordo com o autor, “a especificidade dessa segunda abordagem situa-se no cruzamento entre a problemática da memória e da identidade tanto coletiva como pessoal” (RICOEUR, 2008:94). O problema aqui reside na consideração de que a mobilização de memórias está a serviço da demanda e da reivindicação de identidades. Cognitivamente, a fragilidade que é cara a esta discussão é a aproximação entre imaginação e memória.

As identidades se estabelecem em uma relação conflitiva com o tempo, tendo-se em vista que, se identidade é aquilo que define, pode-se perguntar como ela pode ser garantida ao longo do tempo. Outra questão reside na fragilidade que

a identidade assume em confronto com o outro, sendo que esta não pode ser presumida exclusivamente por seu possuidor; em vez disso, ela é forjada nas relações sociais. Mencionamos a terceira causa de fragilidade da identidade apontada por Ricoeur (2008, pp. 95):

A terceira fragilidade é a herança da violência fundadora. É fato não existir comunidade histórica alguma que não tenha nascido de uma relação, a qual se pode chamar de original, com a guerra. O que celebramos com o nome de acontecimentos fundadores, são essencialmente atos violentos legitimados posteriormente por um Estado de direito precário, legitimados, no limite, por sua própria antiguidade, por sua vetustez. Assim, os mesmos acontecimentos podem significar glória para uns e humilhação para outros

13. Esquecimento de Reserva

Para tratar do esquecimento, Ricoeur faz alusão à dimensão de profundidade:

O esquecimento propõe uma nova significação dada à idéia de profundidade que a fenomenologia da memória tende a identificar como distância, como o afastamento, segundo uma fórmula horizontal da profundidade; o esquecimento propõe, no plano existencial, uma espécie de perspectivação a que metáfora da profundidade vertical tenta exprimir (RICOEUR, 2008, pp. 424).

É diante da questão da profundidade que o esquecimento de reserva é tratado. Em oposição ao esquecimento por apagamento de rastros, o esquecimento de reserva contém em si algo da ordem da reversibilidade. Neste sentido, ele se aproximaria de maneira mais positiva à dimensão de elaboração histórica. O esquecimento de reserva é sustentado pela hipótese de preservação da memória, por meio de mecanismos de latência, colocando-se como a dimensão feliz do esquecimento proposta por Ricoeur.

O esquecimento de reserva está relacionado àquilo que o autor considerou o pequeno milagre da memória feliz: o reconhecimento. Reconhecimento que pode assumir formas distintas: daquilo que se teve e “retornou” e daquilo que parece da ordem do inédito, como a seguir:

Reconhecer uma lembrança é reencontrá-la. Reencontrá-la é presumi-la principalmente disponível, se não acessível. Disponível, como à espera de recordação, mas não ao alcance da mão, como as aves do pombal de Platão que é possível possuir, mas não agarrar. Cabe assim à experiência do reconhecimento remeter a um estado de latência da lembrança da impressão primeira cuja imagem teve de se constituir ao

mesmo tempo em que a afecção originária (RICOEUR, 2008, pp.441-442).

Em síntese, o esquecimento reveste-se de uma significação positiva na medida em que o tendo-sido prevalece sobre o não mais ser na significação vinculada à idéia de passado. O tendo-sido faz do esquecimento o recurso imemorial oferecido ao trabalho da lembrança” (RICOEUR,2008, pp. 448-451).

A problemática do esquecimento tem papel de importância na questão dos abusos da memória. É possível à história restituir o lugar de certas memórias não de uma maneira que conduza a uma repetição, mas a uma verdadeira elaboração do traumático. Os abusos da memória e esquecimento são o ponto mais curto para o apagamento de memórias incômodas socialmente. No entanto, podem-se listar uma série de experiências históricas mal-sucedidas a partir desses mecanismos. A escrita da história pode, quem sabe, ter papel importante para a elaboração do luto. Seu papel pode ser o de restaurar perdas totais de rastros e narrativas, evitando que continuem, por vias desfavoráveis, a ser executadas no tempo presente.

2.DIREITO Á VERDADE COMO INSTRUMENTO DE ALCANÇAR A JUSTIÇA

A partir do conceito e a evidente conclusão que há direito a uma reparação, observa-se que o direito à verdade é um meio para se alcançar a justiça, principalmente pelo acesso à informação.

Desse modo, os Estados têm a obrigação de descontinuar as violações aos direitos humanos, caso a violência seja continuada, e de se comprometer a não mais repetir tais violações, adotando as medidas suficientes e necessárias para garantir de modo preventivo e efetivo dos direitos humanos.

Assim, surge a Justiça de Transição, conforme assinala o jurista Kai Ambos (2009, pp. 26-27 e 46-47), como método de restabelecimento da reconciliação da sociedade que passou por experiências traumáticas, consistindo, basicamente, na busca pela efetivação da justiça, da punição e responsabilização dos que violaram os Direitos dos cidadãos, bem como, na garantia de que aqueles que sofreram violência por parte dos agentes estatais em períodos autoritários sejam reconhecidos pelo Estado

como vítimas e suas histórias, que restaram adulteradas e obscurecidas, sejam resgatadas.

No tocante à denominação, criada pela professora or Ruti Teitel (*apud* SANTOS, 2009, pp. 476), , em 1991, época em que se deu o colapso do bloco comunista europeu, bem como estavam em curso a maioria dos processos de redemocratização na América Latina, é de se salientar que, conforme assinalado por Cecília MacDowell Santos (2009, pp. 476), em períodos de transição política o Direito reveste-se de características bastante excepcionais, sendo “[...] tanto prospectivo quanto retrospectivo, contínuo e descontínuo, e vai além das sua funções habituais, interligando-se à política em um esforço construtivo”, contribuindo, sobremaneira, para a transformação radical da comunidade política.

Todavia, convém alertar que a concepção de uma Justiça organizada na e a serviço da transição, possui algumas limitações do ponto de vista teórico e analítico, pois:

É difícil determinar com precisão o início e o fim de um período de transição.

Além disso, o papel do direito ao serviço da memória não é uma especificidade quer de momentos de transição, quer de lutas pela memória política. De referir, ainda, que os processos de democratização são mais descontínuos do que a literatura de justiça de transição parece indicar (SANTOS, 2009, pp. 477).

Feitos esses esclarecimentos acerca da justiça transicional, do direito à memória e à verdade cabe dizer que, a despeito da delimitação do conceito e do conteúdo da Justiça de Transição tratar-se de um fato relativamente recente, visto que as discussões que se travam sobre o tema remontam a não mais do que duas décadas, é possível encontrar seus fundamentos já nas primeiras discussões pós-Segunda Guerra Mundial, quando se deram as negociações que culminaram na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), na elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Tribunal de Nuremberg.

Nesse sentido, ademais, pode-se afirmar que seus objetivos possuem inegável compatibilidade com uma série de princípios estabelecidos, por exemplo, nas Convenções de Genebra I-IV, editadas em 1949, e nos artigos 32 e 33 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra, datado de 1977, todos estes textos jurídicos internacionais que, conjuntamente, reconhecem e dão fundamento jurídico ao direito à verdade (AMBOS, 2009: 41-43). O mesmo ocorre com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre

Direitos Civis e Políticos, dentre outros, ambos documentos internacionais ratificados pelo Brasil em 1992.

Mesmo visíveis em mecanismos legais internacionais, convém referir que, de acordo com lição de Kai Ambos (2009, pp. 42-43), o que tem sido fundamental na sua efetivação, contudo, é o reconhecimento pela jurisprudência nacional e internacional, bem como através dos instrumentos de direitos humanos (resguardados pelo trabalho das Comissões) que foram surgindo e, especialmente, pela prática dos Estados que implementaram Comissões de Verdade e Reconciliação, situações estas que, além de evidenciarem o caráter coletivo da efetivação desse direito, também demonstram que o mesmo tem se firmado como uma norma consuetudinária emergente (isto é, estabelecida pelo costume) e como um princípio geral do direito.

No tocante a esse aspecto observado por Kai Ambos, e, recordando-se as teses de Boaventura de Sousa Santos (1989), é de se constatar que, a despeito do fato de poderem ser extraídas das normativas da ONU as suas bases, a construção que leva ao reconhecimento do direito à memória e à verdade confirma a ideia de que, na atualidade, vem sendo assistida a uma paulatina recepção do pluralismo jurídico, visto que este direito, ao contrário do que prega o paradigma da modernidade, é construído contraegemonicamente, já que não é o monopólio jurídico do Estado quem o cria.

O que se percebe é que, na consolidação da memória e da verdade como direito, há uma inversão na lógica de produção jurídica moderna, sendo este direito construído de baixo para cima, pois, primeiramente pensado e reivindicado pelos movimentos sociais, é num segundo momento que chega até um dos órgãos do Estado que poderá legitimá-los e formalizá-los. Mas, cabe atentar-se ao fato de que José Carlos Moreira da Silva Filho (2009, p. 79) destaca que:

[...] Conforme já assinalado, remonta à segunda metade do século XX a crescente afirmação de um Direito à Memória e à Verdade, configurando-se claramente como um direito transindividual, que ultrapassa a formulação por meio dos atores políticos tradicionais como partidos e sindicatos, alcançando os mais diversos grupos da sociedade civil e experimentando as mais diversas formas de reivindicação e concretização, não estando necessariamente preso à legislação estatal, visto que sua formulação e reivindicação continua a existir mesmo que a legislação imponha políticas de esquecimento, mas com fortes tendências de formalização no ordenamento jurídico, o que se vislumbra no caso brasileiro desde a promulgação da Constituição de 1988.

Especificamente no que se relaciona ao plano interno brasileiro, porém, o que se percebe e se verifica é a inexistência de um marco legal que o preveja

explicitamente, cabendo aos operadores do direito, neste caso, entendê-lo como um “novo direito”, porque, ainda que o seu conteúdo não seja propriamente uma novidade, a forma como é reivindicado e reconhecido, no entanto, configuram e ensejam uma inovação (SILVA FILHO, 2009, pp. 78-79).

Na falta de um conceito jurídico estabelecido em texto legislativo, e, reconhecido o pluralismo das fontes do Direito na transição paradigmática, contudo, pode-se dizer que esse direito, na realidade, está amparado em duas premissas que, presentes em reiteradas manifestações da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e seus integrantes.

Todavia, cabe mencionar que, além da falta de previsão na legislação oficial, como empecilho à efetivação da memória e da verdade enquanto direitos humanos na atualidade brasileira é encontrado, ainda (e principalmente), um problema decorrente das interpretações colidentes que existem sobre a Lei da Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), que, para muitas pessoas, anistiou tanto os perseguidos políticos quanto os perseguidores.

Conforme salientado por Suzana Keniger Lisbôa (2009, pp. 207):

A leitura distorcida da lei passou a fazer parte do cotidiano político brasileiro, tomando conta da opinião pública. Juristas renomados, políticos da oposição e até mesmo beneficiados pelo instituto da anistia passaram a acreditar no absurdo e difundi-lo. [...] Não se podia – e ainda hoje não se pode – denunciar a presença de torturadores em cargos públicos, que logo vozes poderosas aparecem invocando a anistia para não tratar do assunto, ou o que é pior, para deixar como está [...]. Qualquer interpretação distinta da anistia recíproca provoca pânico, sendo considerada grave ameaça aos avanços democráticos. Ainda hoje sendo tachados de revanchistas os que exigem a investigação dos crimes e a punição dos culpados.

Isso por que, de acordo com Glenda Mezarobba (2009, p 372), falar em anistia, hoje, no Brasil, serve “[...] quase sempre, para aquiescer que os crimes cometidos pelo regime militar-autoritário, tanto pelos ocupantes do poder, quanto pelos seus opositores, foram ‘perdoados’ e devem ser ‘esquecidos’ [...]”.

Contra a manutenção dessa tendência ao esquecimento, algumas ações podem ser implementadas. Antes de se refletir sobre o que pode ser feito no caso brasileiro, algumas questões referentes aos fundamentos teórico-filosóficos desse direito devem ser estudadas.

3. A MEMÓRIA E A VERDADE NO BRASIL PÓS-DITATORIAL

O processo que culminou na elaboração da Lei da Anistia no Brasil (em 1979) diferenciou-se do que ocorreu na Argentina e no Chile, por exemplo, porque, além de a distensão do poder militar ter se dado de forma bastante lenta no caso brasileiro (de 1974 até 1985), a legislação que previu a anistia foi elaborada e chancelada pelo próprio regime ditatorial, e, embora resultante de uma ampla reivindicação dos movimentos sociais pró-anistia que se organizaram, o fato de ter contado com a participação dos apoiadores do regime vigente na sua promulgação fez com que as possibilidades de resgate da memória política daquele período restassem bastante dificultadas (SILVA FILHO, 2008, p. 161).

No Brasil, uma vez que a Justiça de Transição, no que se refere ao seu objetivo precípua (de persecução penal dos envolvidos na prática da violência política), não foi instaurada no momento da reabertura, foram mecanismos alternativos de efetivação dos seus preceitos fundamentais que, pouco a pouco, estiveram sendo inseridos e consolidados (MOURA; ZILLI; GHIDALEVICH, 2009, p. 184).

Assim, na busca pela efetivação do direito à memória e à verdade enfrentou, e segue-se enfrentando, dois problemas: o primeiro, diz respeito à já referida difusão e aceitação, por parte expressiva da população, de que a Lei nº 6.683/1979 estabeleceu uma anistia recíproca tanto a torturadores quanto aos torturados, situação esta bastante propícia à consolidação de uma política do esquecimento; e, além deste, o outro entrave, sobretudo à verdade, tem sido a questão relativa à abertura dos arquivos da repressão, cuja ocultação (e até mesmo a destruição) de documentos oficiais faz com que, até hoje, caiba aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos obter, nos poucos arquivos que foram abertos, prova documental de que seus irmãos, pais, filhos e cônjuges foram mortos pelo Estado brasileiro.

Diante disso, enfrentando esses entraves, o que se tem assistido na realidade brasileira, já no período da distensão, mas, principalmente nos anos que se seguiram ao final da ditadura, é o trabalho da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CFMDP), e, recentemente, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e da Comissão de Anistia (vinculada ao Ministério da Justiça).

A CFMDP começou a ser formada na primeira metade da década de 1970 (atuando até o presente), e, por sua luta, além de serem promovidas a denúncia das torturas, das mortes e desaparecimentos de seus familiares, visa obter o reconhecimento

de que o Estado brasileiro, violando reiteradamente os direitos humanos de presos políticos, matou estes militantes, e, admitidas estas mortes, que, com a abertura dos arquivos da repressão, seja possível, finalmente, localizar os corpos, restabelecer as verdadeiras circunstâncias dos assassinatos, e, identificados os responsáveis, promover a sua responsabilização (LISBÔA, 2009, pp. 208-212 e 228-229).

No que tange às nomenclaturas utilizadas, é útil destacar que o termo “desaparecidos” designa aqueles que, até a edição da Lei nº 9.140, em 1995, não haviam sido publicamente declarados mortos pela repressão e que, ainda sem Registro de Óbito, tiveram seu cadáver ocultado; a expressão “mortos”, por sua vez, abrange os casos em que houve a elaboração (por parte dos integrantes do regime) de uma versão oficial sobre a morte dos militantes e presos políticos, mesmo que subsista até a atualidade, de forma semelhante ao primeiro grupo, a ocultação dos seus cadáveres (ALMEIDA et al., 2009, p. 22).

Em 1995, após mais de vinte anos de luta, e, durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso, foi aprovada a Lei nº 9.140 (chamada de *Lei dos Mortos e Desaparecidos*), na qual o Estado brasileiro assumiu a sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos de 136 pessoas, listadas no anexo do texto legislativo, e, posteriormente, foi excluído deste rol o militante Manoel Alexandrino, por ter sido comprovado que falecera de causas naturais.

Além disso, com a edição da lei, foi criada a CEMDP3 que, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República desde 2003, passou a analisar e julgar os casos envolvendo a morte e o desaparecimento de militantes políticos durante o regime militar e a fixar (ou não) indenizações aos familiares, sendo que, ao longo de quase 11 anos de trabalho reconheceu 221 casos (BRASIL; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS; COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, 2007: 17-18 e 41).

Posteriormente, mais duas conquistas no âmbito legislativo foram obtidas pelos familiares dos mortos e desaparecidos. Em 2002, com a Lei nº 10.536, o período de responsabilidade do Estado brasileiro, inicialmente compreendido de 1964 a 1979, foi ampliado de 1961 a 1988, e, em 2004, com a Lei nº 10.875, foram consideradas mortes passíveis de responsabilização do Estado e fixação de indenização todas aquelas que, ocorridas no período fixado, deram-se em manifestação pública mediante repressão policial, bem como para aquelas pessoas que morreram ou cometeram suicídio para evitar prisão ou devido às sequelas da tortura (ALMEIDA; et

al., 2009, pp. 35-36). Também com vistas ao resgate da memória política no Brasil, destaca-se, desde 2007 o trabalho da Comissão de Anistia, que vem promovendo a realização das Caravanas da Anistia, as quais têm percorrido o país realizando julgamentos públicos, dando palestras, propiciando debates e apresentando filmes e documentários que auxiliem na divulgação dos acontecimentos durante o regime militar, e, além disto, se empenhou na construção do Memorial da Anistia, que será um centro destinado à pesquisa e à organização, arquivamento e apresentação de materiais (documentários, filmes e documentos) sobre o período (SILVA FILHO, 2008: 162).

Outra medida, implementada por parte do Governo Federal, foi a decisão de centralizar a documentação sobre a ditadura no Arquivo Nacional e colocá-la à disposição dos cidadãos interessados, via internet, com a criação do projeto e do portal *Memórias Reveladas*, mediante a edição do Decreto nº 5.584, de 2005 (SILVA FILHO, 2008: 162-163).

Embora seja uma iniciativa que, com certeza, dá destaque à questão dos mortos e desaparecidos, contudo, uma crítica dos familiares a este projeto é o fato de que, por sua execução, o Estado brasileiro parece estar se desvencilhando de uma obrigação sua (a abertura dos arquivos), visto que, na propaganda veiculada nos meios de comunicação a partir do segundo semestre de 2009, o povo brasileiro é convocado a prestar informações sobre o paradeiro dos mortos e desaparecidos, bem como a apresentar documentos sobre o período que mantenha consigo, quando, na verdade, muitos dos principais documentos estão, ainda, sigilosamente mantidos pelo Governo Federal e seus ministérios.

O reconhecimento de tal responsabilidade por parte do Estado obtido através da organização de movimentos sociais como a CFMDP, da CEMDP e da Comissão de Anistia, dentre outros, por sua vez, caracteriza um ato político relevante, já que colabora para a “construção de uma mentalidade democrática” (GONZÁLEZ, 2002:6).

CONCLUSÃO

Basicamente, a título de consideração final, e, no que se refere às possibilidades de efetivação da memória e da verdade enquanto direitos, verificou-se que no Brasil se está diante de um caso bastante complexo.

Por um lado, vê-se que existem algumas conquistas que foram obtidas ao longo das últimas duas décadas. Neste sentido, basta lembrar que, após diversos anos de luta, a CFMMDP conseguiu que fosse editada a *Lei dos Mortos e Desaparecidos*, em 1995, e, mais recentemente, que a questão do direito à memória e à verdade fosse melhor tratada com a atuação da Comissão de Anistia e a realização das suas “Caravanas”.

Entretanto, a despeito dessas conquistas, o Brasil segue complacente diante das discussões sobre a abertura dos arquivos da repressão e, sobretudo, do julgamento e da punição daqueles que foram responsáveis pela reiterada violação dos direitos humanos ao longo do período ditatorial. Neste cenário, resta evidenciado que, apesar dos avanços obtidos, muitas batalhas ainda necessitam ser travadas até que esse conjunto de direitos seja devidamente protegido e exercido, mesmo com a aprovação da Comissão da Verdade e a Lei de Acesso a Informações no Brasil.

Assim, a solução da situação problemática, gerada pela antinomia entre a justiça e suas vertentes ao respeito no que tange ao direito à memória, encontra encaminhamento e solução apenas dentro dos discursos jurídicos, proferido este com a linguagem que lhe é própria. Não se esqueça que a apreensão as explicações da realidade que suportaram e suportam, só é possível porque o sujeito cognoscente conhece de antemão a linguagem do luto que vivenciará.

Nesse difícil, mas necessário equilíbrio, em que exerce papel fundamental o dever de motivação adequada da realidade suportada, habita a força e a legitimação da justiça perante a sociedade civil.

O direito à verdade seguirá sendo sempre inalienável de toda sociedade que se considere democrática, em busca de uma reparação pela sua dor suportada por lealdade a sua pátria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Criméia Schmidt de; et al. *Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

AMBOS, Kai. El marco jurídico de la justicia de transición.; MALARINO, Ezequiel; 2009. p. 23-129.

ARENDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. 5ª. - São Paulo: Perspectiva, 2005.

AVELAR, Lúcia. Participação política.; CINTRA, Antônio Octávio (Org.). Sistema político brasileiro: uma introdução. Rio de Janeiro: Fundação Konrad-Adenauer-Stiftung; São Paulo: Fundação Unesp, 2004. p. 223-235.

BRASIL Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos políticos. Direito à memória e direito à verdade. Brasília: SEDH, 2007.

MEZZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: O que restou da lei forjada pelo arbítrio. O que é justiça de transição – São Paulo, p. 37

RICOEUR, Paul. A memória, a história, o esquecimento. Trad. de Alain François. São Paulo: UNICAMP, 2008.

SOARES, Virginia Prado Soares. Memória e Verdade. A Justiça de Transição no estado Democrático Brasileiro – Fórum – 2009.